

A.I. Nº - 298917.0012/05-0  
AUTUADO - MR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 24. 11. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF 0426-04/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, em face dos equívocos da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/07/2005, reclama o pagamento do ICMS no valor R\$5.044,77 mais multa de 60%, diz respeito à antecipação tributária parcial não efetuada por microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação.

O contribuinte apresentou defesa, fl. 44, rebatendo as acusações da seguinte forma:

- Houve duplicação de lançamento da nota fiscal nº 020913 no demonstrativo da autuante.
- A auditora lançou a nota fiscal 020912, a qual foi mercadoria devolvida por estar faltando itens.
- As notas fiscais nº 015665 e 015668 já foram pagas, conforme DAE anexo.
- A substituição tributária da nota fiscal nº 396739 já foi efetuada, conforme consta na própria nota.
- No seu demonstrativo de débito, a auditora cobra a antecipação da nota fiscal 102777, sendo que o mesmo já está pago no próprio documento fiscal.
- Conforme DAE anexo, já fora paga a antecipação parcial da nota fiscal da empresa I. Sambugaro & Cia.ltda.
- Com relação à nota fiscal nº 5401, afirma que se trata de ativo imobilizado, portanto, isento conforme art. 355 do decreto 6.284/97.
- Quanto à nota fiscal 9465, tal imposto já está cobrado no corpo da NF incluso no valor total da nota, conforme xerox anexa.

Por fim, solicita que o referido Auto de Infração seja julgado improcedente em parte, solicitando a revisão do mesmo.

A fiscal autuante prestou informação, fls. 59/60, argumentando o seguinte:

- Nota fiscal nº 020913, concorda com a empresa e efetua a exclusão do débito duplicado.
- Quanto à nota fiscal 020912, a autuada não apresenta efetiva devolução da mercadoria, por isso, mantém o lançamento.
- Notas Fiscais 015665 e 015668. Por ter efetuado o recolhimento a menor do tributo devido por essas aquisições e ainda por não ter sido apresentado durante a ação fiscal o DAE, tornou-se impossível a verificação do pagamento. Mantêm parcialmente o lançamento no tocante à diferença verificada.
- Nota Fiscal nº 396739. Foi verificado que o recolhimento consta no Sistema de Arrecadação, razão pela qual será excluído do débito lançado.
- Cobrança indevida da nota fiscal nº 102777. O lançamento foi impróprio e será excluído do débito correspondente.

- Nota Fiscal nº 507. Discorda da autuada, uma vez que o recolhimento da referida guia não se refere à antecipação parcial e não consta no Sistema de Arrecadação da SEFAZ.
- Sobre a alegação da nota fiscal nº 5401 se tratar de ativo imobilizado, entende não ser condizente com o porte da autuada a utilização de 04 balanças para atendimento ao público. Ademais a venda de tal produto é peculiar ao seu ramo de atividade, por isso, mantém o lançamento.
- Nota Fiscal nº 9465. Reconhece o equívoco, uma vez que apenas a mercadoria do item 01 está sujeita a antecipação parcial do ICMS. Retifica parcialmente o valor lançado para este lançamento.
- Emite novos demonstrativos do ICMS com as modificações introduzidas face à exclusão de alguns lançamentos já referidos e elabora novo demonstrativo do débito do imposto.

Por fim, sugere que o presente auto seja julgado procedente em parte.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial e por substituição tributária na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado contesta o demonstrativo elaborado pelo autuante na ação fiscal, argumenta que houve diversos equívocos na elaboração do mesmo e apresenta cópias de DAES e notas fiscais com os débitos do imposto já efetivamente recolhidos.

A autuante concorda parcialmente com a empresa, efetua a exclusão de notas fiscais e retifica o seu demonstrativo de débito do imposto.

Ao analisar os autos, constatei que foram corretas as alterações realizadas pela autuante e concordo com o valor de R\$ 3.833,62 de débito do imposto apresentado em seu novo demonstrativo, uma vez que:

Em relação à nota fiscal nº 020912 o autuado não comprova a efetiva devolução da mercadoria.

Quanto às notas fiscais 015665 e 015668 os valores do ICMS devido foram recolhidos a menor.

Após consulta no Sistema de Arrecadação da SEFAZ/BA não constatei o recolhimento relativo à nota fiscal nº 507.

Quanto à nota fiscal nº 5401, observei na página 32 do presente PAF que na nota fiscal anexa não consta nenhuma observação de que as mercadorias são destinadas para o ativo imobilizado, como também a natureza da operação refere-se à “vendas”.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.833,62.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298917.0012/05-0**, lavrado contra **MR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.833,62**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR